

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510-000.238/91-31

LADS/

Sessão de 05 de julho de 1995

ACORDAO NR. 101-88.642

Recurso nr.: 75.284 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : VALMED PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE.

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALMED PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 12 5 AGO 1995


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.



Recurso nr. 75.284

Acórdão nr. 101-88.642

Recorrente: VALMED PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

VALMED PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA., com sede em Aracaju-Se., recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Juridica dos exercícios de 1987 e 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3o. da Lei nr. 07/70, letra "a", parágrafo 1o., acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10510-000.235/91-12, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 29/46, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 62/63 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 69/86 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10510-000.238/9131

Acórdão nr. 101-88.642

V O I O

Conselheiro: RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo.

Examinando o Recurso nr. 104.354, interposto pela interessada nos autos do processo nr. 10510-000.235/91-42, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-88.197, em sessão de 25.04.95, negou-lhe provimento, por unanimidade de votos.

No caso, trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, PIS/DEDUÇÃO, exigida através do procedimento de ofício.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 05 de julho de 1995


RAUL PIMENTEL - RELATOR 